



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
ESTADO DA SÃO PAULO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90030/2025

Assunto: Contrarrazões Recurso Administrativo

STATUS PRO HIGIENE E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº39.357.755/0001-83, com sede na Av Doutor Alberto Jackson Byington, 1435, Vila Menck, Osasco - SP – CEP: 06.273-050, telefone (11)4053-3533, endereço eletrônico licitacao@statuspro.com.br, que por meio do seu advogado Dr. Cirineu Ribas Junior, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo, sob número 418936, profissional localizado na Avenida Paulista, no: 1765, 7º andar, cjo 72, Bairro Bela Vista, CEP: 01311-200, Cidade de São Paulo –Estado de São Paulo, que a esta subscreve,, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **COMERCIAL LUX CLEAN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.576.719/0001-63.



DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **04/07/2025 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa STATUS PRO ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública nos lotes 02 e 03 referentes ao Pregão Eletrônico nº **90030/2025**, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa do ramo para registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Materiais de Limpeza para atender às demandas do Município de Osasco- SP. A recorrente assevera que: “Portanto, que a Empresa Status Pro apresentou proposta mais vantajosa para administração nos lotes 02 e 03, porém a recorrente tenta de forma vil e sem provas afirmar que a homologação da empresa vencedora foi equivocada

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pela Pregoeira, sob argumentação que:

a) Em relação ao item 02, a recorrente falta com a verdade ao afirmar que a amostra apresentada pela licitante, não há a informação em sua embalagem de que o produto detém de composição 100% celulose virgem, o que contraria a exigência feita pela municipalidade.



b) Em relação ao item 3 – papel toalha interfolha, o edital requisitou, subitem 12.7.1, a comprovação da certificação florestal dentro de sua validade (FSC, CERFLOR ou outro selo ambiental), em nome do fabricante do material acabado. Tenta a recorrente afirmar que na embalagem apresentada consta o código do FSC como sendo o número 148549, enquanto o número que consta no FSC apresentado pela empresa é 138598, sendo, portanto, divergentes.

c) Em relação ao item 3, tenta afirmar que o laudo técnico apresentado pela empresa não consta em qual material foi realizado o ensaio, se foi em um papel de 2 ou 3 dobras, consta apenas a medida do material. Ainda, consta divergências também na ficha técnica juntada, uma vez que as pontuações apresentadas são diferentes da apresentada no laudo técnico, bem como em relação à matéria prima, posto que trata de “fibras celulósicas virgens” e não 100% celulose virgem.

d) Por fim, urge consignar não fora solicitado pela Administração laudo de Citotoxicidade in vitro, que é um laudo obrigatório juntamente ao laudo técnico conforme a NORMA ABNT NBR 15464. Trata-se de documento imprescindível à segurança dos usuários que utilizarão os materiais entregues a Administração. Podendo ocorrer um caso de saúde pública, a não apresentação desses documentos. Logo, a Administração não poderia adjudicar o objeto quando ausentes esses documentos.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o



objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) EMPRESA STATUS PRO ATENDEU PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a



recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida sem a presença do *amicus curiae*, além de afirmar que a figura da pregoeira não possui competência para analisar as condições de habilitação, a **recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da/o pregoeira/o.**

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – Verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – Indicar o vencedor do certame;



Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está **incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.**

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que “o **pregoeiro poderá solicitar** manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

Ora, **resta claro que a pregoeira PODERÁ solicitar manifestação técnica. Logo, conclui-se que, a presença do *amicus curiae* não é obrigatória.**

Ademais, apesar de possuir os poderes questionados pela recorrente, em consulta atenta aos documentos que compõem o certame, é **possível que a comissão realizou parecer técnico, descrevendo objetivamente a análise da amostra e documentação de habilitação das empresas licitantes.**

A **verdade é que a empresa LUX CLEAN, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada.** Diga-se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, quebrando importante princípio da Legalidade que fundamenta todo o processo licitatório

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º



da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Frisa -se, mais uma vez que, **inexiste proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias**. Outrossim, **revela -se perceptível que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos**

documentos correlatos ao pregão, busca desmerecer a decisão da pregoeira, a qual, encontra -se sim substanciada por parecer técnico dos responsáveis.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Empresa Status apresentou de forma plena toda a documentação exigida no Edital, bem como amostra devidamente aprovada, consoantes previstos no edital em comento.

B) ITEM 02 – PAPEL HIGIÊNICO – EMBALAGEM ATENDE TODOS OS REQUISITOS

O recorrente tentou alegar que a embalagem do papel higiênico não apresenta informações sobre a composição do material.

Isto é uma inverdade, pois a embalagem consta todas as informações solicitadas no edital, inclusive segue foto da parte de trás da embalagem, comprovando:



Ademais foi apresentado LAUDO, elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, que comprovou que o papel higiênico é classe 01 e a composição fibrosa é 100% fibras celulósicas virgens em conformidade com a norma ABNT NBR 15.464

Portanto, tal argumento encontra -se rechaçado.

**C) ITEM 03 PAPEL TOALHA- SELO FSC PERTINENTE E
VERDADEIRO NA EMBALAGEM**

A recorrente tenta novamente tumultuar a análise técnica da Equipe de licitação, tentando afirmar falsamente que o selo FSC apresentado na empresa é diverso do apresentado nas documentações.

Merece destaque que o produto apresentado é feito por uma filial, mas isso em nenhum momento o torna o produto irregular ou desqualificado, muito pelo contrário, cada filial possui o seu registro FSC, conforme pesquisa que pode ser realizada pelo link:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiN2U3NGMyNWEtZTAxNS00MzVhLWExNmMtOThhZjdiYjQ4MWNkIiwidCI6IjEyNGU2OWRiLWVmNjUtNDk2Yi05NmE5LTVkNTZiZWxZDI5MSIsImMiOjI9>

Através da pesquisa pode verificar que tanto a matriz, com a filial possuem o selo FSC, conforme prints abaixo:



Certificate Detail



Certificate Code RINA-COC-000483
Former Certificate Code
Licence Code FSC-C148549

2025-07-02 14:33:31

Data last updated

MAIN ADDRESS

Name ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
Local Name
Address RUA TAUBATÉ, 190 – JARDIM VALPARAISO
08.577-680
ITAQUAQUECETUBA São Paulo
Brazil
Website www.anin.ind.br

CERTIFICATE DATA

Status Valid
First Issue Date 2019-05-13
Last Issue Date 2024-06-10
Expiry Date 2029-05-12
Suspension Date
Standard FSC-STD-40-003 V2-1;FSC-STD-40-004 V3-1
Certified Area (ha) 000

CreatedDate	Field	OldValue	NewValue
2024-06-24	Cert_Status_c	Reissued	Reinstated
2023-01-27	Cert_Status_c	Issued	Reissued
2019-05-13	Cert_Status_c	Applicant	Issued

GROUP MEMBER/SITES

Site Code	Organization Name	Street	Town / City	State	Valid To	Role	Country/Are
RINA-COC-000483-B	TDA Comércio e Distribuidora de Papel	RUA TAUBATÉ, 42 – JARDIM VALPARAISO	ITAQUAQUECETUBA	São Paulo		COC - Site	Brazil

Certificate Detail



Certificate Code NEO-COC-138598
Former Certificate Code RINA-COC-000335
Licence Code FSC-C138598

2025-07-02 14:33:31

Data last updated

MAIN ADDRESS

Name Anin Indústria e Comércio de Papel Ltda
Local Name
Address Av. Antônio Bardella, 208 - Cidade Industrial Satélite
07220-020
Guarulhos São Paulo
Brazil
Website http://www.anin.ind.br/

CERTIFICATE DATA

Status Valid
First Issue Date 2017-11-29
Last Issue Date 2022-11-29
Expiry Date 2027-11-28
Suspension Date
Standard FSC-STD-40-004 V3-1
Certified Area (ha) 0,00

CreatedDate	Field	OldValue	NewValue
2022-12-08	Cert_Status_c	Issued	Reissued
2017-11-29	Cert_Status_c	Applicant	Issued

GROUP MEMBER/SITES

Site Code	Organization Name	Street	Town / City	State	Valid To	Role	Country/Are
-----------	-------------------	--------	-------------	-------	----------	------	-------------



**CIRINEU
RIBAS JUNIOR**
ADVOGADO OAB/SP 418936

Ademais pode ser completamente comprovado com os
certificados que estão demonstrados abaixo:



A marca da gestão
florestal responsável
FSC® A000532



The mark of
responsible forestry
FSC® A000532

**CERTIFICADO Nº
CERTIFICATE No.**

RINA-COC-000483

CERTIFICAMOS QUE A CADEIA DE CUSTÓDIA DE
IT IS HEREBY CERTIFIED THAT CHAIN OF CUSTODY OF

ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

R TAUBATE, 190 - JARDIM VALPARAISO 08.577-880 Itaquaquecetuba (SP) BRASIL

NAS SEGUINTE UNIDADES OPERACIONAIS / IN THE FOLLOWING OPERATIONAL UNITS

R TAUBATE, 190 - JARDIM VALPARAISO Itaquaquecetuba (SP) BRASIL

E UNIDADES LISTADAS NAS PÁGINAS SEGUINTE / AND OPERATIONAL UNITS IN THE FOLLOWING PAGES

ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A NORMA / IS IN COMPLIANCE WITH THE STANDARD

FSC®-COC

FSC-STD-40-004 v3.1, FSC-STD-40-003 v2.1 and FSC-STD-50-001 v2.1

PARA OS SEGUINTE PRODUCTOS / FOR THE FOLLOWING PRODUCTS

CONVERSÃO DE PAPÉIS PARA HIGIENE PESSOAL (P6.1, P6.2, P6.3, P6.4, P6.5, P6.8), FSC MISTO PELO SISTEMA
DE CRÉDITO E COMERCIALIZAÇÃO DE PAPÉIS PARA HIGIENE PESSOAL (P6.1, P6.2, P6.3, P6.4, P6.5, P6.8), FSC
MISTO PELO SISTEMA DE TRANSFERÊNCIA.

CONVERSION OF PERSONAL HYGIENE PAPERS (P6.1, P6.2, P6.3, P6.4, P6.5, P6.8), FSC MIX BY CREDIT SYSTEM
AND SALE OF PERSONAL HYGIENE PAPERS (P6.1, P6.2, P6.3, P6.4, P6.5, P6.8), FSC MIX BY TRANSFER SYSTEM.

Este certificado permanecerá como propriedade do RINA e todas as cópias ou reproduções deste deverão ser devolvidas ou destruídas se solicitadas pelo RINA.
This certificate shall remain the property of RINA and all copies or reproduction of this shall be returned or destroyed if requested by RINA.
Este certificado em si não constitui evidência de que um determinado produto fornecido pelo detentor de certificado é certificado pelo FSC (ou Madeira Controlada pelo FSC).
Os produtos oferecidos, enviados ou vendidos pelo detentor do certificado só podem ser considerados abrangidos pelo escopo deste certificado quando a declaração FSC
requerida estiver claramente indicada nas faturas e documentos de embarque.
This certificate itself does not constitute evidence that a particular product supplied by the certificate holder is FSC-certified (or FSC-Controlled Wood). Products offered,
shipped or sold by the certificate holder can only be considered covered by the scope of this certificate when the required FSC claim is clearly stated on invoices and shipping
documents.

A validade deste certificado depende do resultado de uma auditoria anual/semestral e de uma auditoria completa, a cada cinco anos, da cadeia de custódia.

The validity of this certificate is dependent on an annual/six monthly audit and on a complete review, every five years, of the chain of custody.
O uso e validade deste certificado está sujeito à conformidade com o documento RINA: Regulamento para Certificação de Cadeia de Custódia de produtos florestais
The use and validity of this certificate are subject to compliance with the RINA document: Rules for the Certification of Chain of Custody of forest products

asi assurance
services
international

Primeira emissão First Issue	13.05.2019
Emissão Current issue	13.05.2024
Validade Expiry date	12.05.2029

Lucia Nunes Pereira
Latin America Certification Area, Head

RINA Services S.p.A.
Via Corsica 12 - 16128 Genova Italy

Avenida Paulista, nº 1765, 7º andar
Bairro Bela Vista, CEP 01311-930
São Paulo – SP
cirineu.ribas@adv.oabsp.org.br



A marca da gestão
florestal responsável
FSC® A000532



The mark of
responsible forestry
FSC® A000532

LISTA DE SITES INCLuíDOS NA CERTIFICAÇÃO MULTISITE
LIST OF SITES INCLUDED IN THE MULTISITE/GROUP CERTIFICATION

CERTIFICADO N°
CERTIFICATE No.

RINA-COC-000483

A validade deste certificado
deve ser verificada em
<http://info.fsc.org>

The validity of this certificate
shall be verified on
<http://info.fsc.org>

EMITIDO PARA / ISSUED TO

ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

REFERENTE À(S) NORMA(S) / REFERRED TO THE STANDARD(S)

FSC®-COC

Razão Social / Organization Name

Endereço / Address

ANIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA Head Office Rua
Taubaté, 190 - Jardim Paraíso 08.577-680 ITAQUAQUECETUBA BRASIL

TDA Comércio e Distribuidora de Papel Ltda Site Commercial Rua
Taubaté, 42 - Jardim Valparaíso ITAQUAQUECETUBA (SP) BRASIL

Subcódigo do certificado

Certificate Subcode

RINA-COC-000483-A

RINA-COC-000483-B

asi assurance
services
international

Primeira emissão
First Issue

13.05.2019

Emissão
Current issue

13.05.2024

Validade
Expiry date

12.05.2029

Para obter a lista completa
de grupos de produtos
abrangidos pelo
certificado, consulte o
banco de dados no site:
<http://info.fsc.org>

For the full list of product
groups covered by the
certificate refer to the
database on the site:
<http://info.fsc.org>



**CIRINEU
RIBAS JUNIOR**
ADVOGADO OAB/SP 418936



CERTIFICADO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE:

Anin Industria e Comercio de Papel LTDA

Avenida Antonio Bardella - 280 - , Bairro Cidade Industrial Satelite de São Paulo,
Guarulhos - SP, CEP 07.220-020

Escopo do certificado: Cadeia de Custódia Florestal FSC

Tipo de Certificado: Individual

Grupo de Produto: P2 Papel, P3 Papel Cartão, P6 Produtos de limpeza e sanitários
feitos de papel e celulose, P9 Bobinas, carretéis, rolos e similares

Documentos normativos avaliados:

FSC-STD-40-004 (V3-1) Certificação de Cadeia de Custódia, FSC-STD-50-001 (V2-1) Uso
da Marca FSC

Este certificado em si não constitui evidência que um determinado produto fornecido pelo detentor do certificado é
certificado pelo FSC® [ou Madeira Controlada FSC]. Produtos oferecidos, enviados ou vendidos pelo titular do certificado só
pode ser considerado coberto pelo escopo deste certificado quando a Declaração FSC do produto for claramente incluída nos
documentos de venda ou entrega.
Este certificado é de propriedade da Neocert e todas as cópias ou reproduções do certificado devem ser devolvidas ou
destruídas, se solicitado pela Neocert.


GUILHERME DE ANDRADE LOPES
Diretor Executivo

Neocert Certificações Florestais e Agrícolas Ltda.
Av Comendador Pedro Morganti, 4965 CASA 10,
Usina de Inovação - Bairro Monte Alegre
CEP: 13.415-000, Piracicaba - SP

@neocertoficial
company/neocert-oficial

neocert



A marca do manejo
florestal responsável

Código do certificado: NEO-COC-138598

Código de Licença: FSC-C138598

Data emissão: 29/11/2022

Data de validade: 28/11/2027

Número da edição: 1



A validade da certificação e a lista
completa de produtos cobertos pela
certificação podem ser consultados
em: info.fsc.org

Com isso fica plenamente esclarecido que toda a cadeia do
selo FSC esta feita, sendo que com toda a certeza a Comissão de Licitação, em suas
análises, por meio da pesquisa pública na internet, já deveriam ter feito este estudo
e por isso a correta homologação do produto.

Ficando claro que os apontamentos da recorrente são
totalmente infundados e devem ser prontamente indeferidos.

Avenida Paulista, nº 1765, 7º andar
Bairro Bela Vista, CEP 01311-930
São Paulo – SP
cirineu.ribas@adv.oabsp.org.br



**D) ITEM 03 PAPEL TOALHA- LAUDO E EMBALAGEM EM
CONFORMIDADE COM O EDITAL**

Merece destacar que tanto o laudo e a embalagem estão em pleno acordo com as solicitações do Edital.

Quanto ao laudo ele é pertinente ao mesmo lote do material entregue, conforme se pode verificar na embalagem e na descrição do documento.

A Ficha técnica, mesmo não sendo um documento solicitado pelo edital, demonstra que o produto atende todos os requisitos editalícios e está de pleno acordo com a descrição do Edital, sendo falsa a imputação apresentada pelo Recorrente.

Ademais foi apresentado LAUDO, elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, que comprovou que o papel higiênico é classe 01 e a composição fibrosa é 100% fibras celulósicas virgens em conformidade com a norma ABNT NBR 15.464

Portanto, tal argumento encontra -se rechaçado.

**E) RECORRENTE QUER EXIGIR LAUDO DE CITOTOXICIDADE
DIVERSO AOS DESCRITOS E SOLICITADOS NO EDITAL**

A recorrente rompe todas as barreiras do princípio da legalidade, quando para poder desclassificar a empresa STATUS PRO, requer para a



Administração Pública do Município de Osasco que seja solicitado documento, que nem sequer faz escopo do Edital.

Isto é uma postura descabida e que fere toda a legislação licitatória, sendo de imediato rechaçada de todas as formas, visto o absurdo do pedido.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a classificação da empresa **STATUS PRO, conforme motivos consignados no parecer técnico proferido da Prefeitura de Osasco, bem como diante da apresentação plena de toda a documentação exigida expressa e objetivamente no edital;**

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



CIRINEU
RIBAS JUNIOR
ADVOGADO OAB/SP 418936

Nesses termos,
Pede e aguardo deferimento.

São Paulo, 02 de julho de 2025

Cirineu Ribas Junior

OAB/SP 418936

Avenida Paulista, nº 1765, 7º andar
Bairro Bela Vista, CEP 01311-930
São Paulo – SP
cirineu.ribas@adv.oabsp.org.br